

**PORTARIA N.º201701000189 DE 14/02/2017 - PROC N.º 002017730002860/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.  
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Jose Paulo da Silva Barbosa Junior – CPF: 294.826.402-25

Marca: CHEV/PRISMA 1.4MT LT ECONOFLEX Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIA N.º201701000191 DE 14/02/2017 - PROC N.º 002017730002861/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Waldenise Barros Borges – CPF: 849.365.172-91  
Marca: TOYOTA/ETIOS SD X .AC 1.5 MT FLEX Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIA N.º201701000195 DE 14/02/2017 - PROC N.º 002017730002853/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Jhon Nixon Santos da Costa – CPF: 020.457.792-62  
Marca: CHEVROLET/COBALT 18A ELI ECONO FLEX Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIA N.º201701000197 DE 14/02/2017 - PROC N.º 002017730002857/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Nilda Antonia Serrao de Oliveira – CPF: 123.647.892-49

Marca: CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ ECONO FLEX Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIA N.º201701000193 DE 14/02/2017 - PROC N.º 002017730001339/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Cleuberi Chagas Bandeira – CPF: 753.463.972-72  
Marca: TOYOTA/ETIOS SD PLATINUM 1.5, AT, FLEX Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIA N.º201701000177 DE 14/02/2017 - PROC N.º 002017730002038/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Ney Eduardo da Silva Xavier – CPF: 394.690.852-72

Marca: CHEVROLET/COBALT 18A ELI ECONOFLEX Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIA N.º201701000179 DE 14/02/2017 - PROC N.º 002017730002806/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Reinaldo Souza de Oliveira – CPF: 151.389.922-87  
Marca: FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4 , GRAND, EVO, FLEX, 4P Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIA N.º201701000181 DE 14/02/2017 - PROC N.º 002017730002724/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Luiz Carlos Lobão de Brito – CPF: 379.577.402-00  
Marca: TOYOTA/COROLLA GLI18FLEX AT Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIA N.º201701000183 DE 14/02/2017 - PROC N.º 002017730002732/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Francisco Bezerra Paes Neto – CPF: 399.261.502-25  
Marca: CHEVROLET/COBALT 1.4 LTZ MT Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIA N.º201701000185 DE 14/02/2017 - PROC N.º 002017730002808/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Jorge Urubatan Sacramento – CPF: 280.235.522-87  
Marca: TOYOTA/COROLLA GLI18FLEX AT Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT PORTARIA N.º201704000149, DE 14/02/2017 - PROC N.º 2017730002939/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jose Souza e Silva – CPF: 071.810.942-20

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ESSENCE 1.6/Pas/Automovel/9BD19716TH3326751

**PORTARIA N.º201704000151, DE 14/02/2017 - PROC N.º 2017730002922/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Nery Sandro de Souza Paz – CPF: 668.415.002-10  
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4/Pas/Automovel/9BD135019D2237349

**PORTARIA N.º201704000153, DE 14/02/2017 - PROC N.º 2017730002943/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Luiz Carlos Gurjão dos Passos – CPF: 257.867.172-91

Marca/Tipo/Chassi

GM/MERIVA JOY/Pas/Automovel/9BGXL75X0CC215543

**PORTARIA N.º201704000155, DE 14/02/2017 - PROC N.º 32017730000345/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Erismar Pereira da Costa – CPF: 235.375.663-87  
Marca/Tipo/Chassi

CHEVROLET/COBALT 1.4 LTZ/Pas/Automovel/9BGJC69X0CB245105

**PORTARIA N.º201704000157, DE 14/02/2017 - PROC N.º 2017730002320/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Benedito Joney Martins Correa – CPF: 228.366.672-49  
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/Automovel/9BD19713MG3290860

**PORTARIA N.º201704000159, DE 14/02/2017 - PROC N.º 122017730000288/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Francisco Avelino Filho – CPF: 260.400.182-91  
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/PALIOWKATTRAC1.4/Pas/Automovel/9BD373121E5058238

**Protocolo: 147192**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS****RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO**

A Secretaria Geral torna público que foi (ram) retirado (s) de pauta o (s)recurso (s), com julgamento previsto como segue:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 14/02/2017, às 09:00h, recurso n. 10474, AINF n. 092007510006167-6, contribuinte BBM INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, Insc. Estadual n. 15239369-2, advogado: SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA, OAB/PA-11003.

Em 14/02/2017, às 09:00h, recurso n. 11388, AINF n. 492012510000174-7, contribuinte SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, Insc. Estadual n. 15188758-6, advogado: CAMILLO MONTENEGRO DUARTE, OAB/PA-495

Em 14/02/2017, às 09:00h, recurso n. 12210, AINF n. 032010510000060-3, contribuinte IRON MAX DA SILVEIRA, Insc. Estadual n. 15255658-3, advogado: ANTÔNIO MILÉO GOMES, OAB/PA-1366

Em 14/02/2017, às 09:00h, recurso n. 12212, AINF n. 032010510000061-1, contribuinte IRON MAX DA SILVEIRA, Insc. Estadual n. 15255658-3, advogado: ANTÔNIO MILÉO GOMES, OAB/PA-1366

**ACÓRDÃOS**

PLENO

ACÓRDÃO N. 571 – PLENO. RECURSO N. 194 - DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N. 372011510003551-2).CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em

operações interestaduais, mercadorias para fins de comercialização fica sujeito ao regime da antecipação especial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente. 2. A situação fiscal de “ativo não regular” importa no recolhimento antecipado de débito do ICMS, nos termos da legislação tributária estadual. 3. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/01/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 31/01/2017.

ACÓRDÃO N. 572 – PLENO. RECURSO N.º 3153 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 042013510000574-0).CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO AZEVEDO. EMENTA: EMBARGO A AÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA. 1. Dificultar a ação fiscalizadora na atividade de auditoria fiscal-contábil, ao não apresentar os livros e documentos fiscais solicitados, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 2. Recurso improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/01/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 31/01/2017. PRIMERA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 5312 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11957 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012013510012784-5)

ACÓRDÃO N. 5311 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11955 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012013510012776-4)

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. Empresa de construção civil quando adquire mercadoria de outro Estado utilizando inscrição estadual é equiparada a contribuinte e fica sujeita ao recolhimento do diferencial de alíquotas. Inteligência do artigo 14, § 4º do RICMS/PA. 2. Deixar de recolher ICMS, referente ao ICMS Diferencial de Alíquotas, incidente em bens para integrar o ativo permanente ou para uso e consumo sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários dos conselheiros: Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2017.

ACÓRDÃO N. 5310 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12009 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510002013-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE BENS. SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não se considera abusiva a multa aplicada em razão de infração tributária, desde que prevista em lei e derivada de atividade administrativa plenamente vinculada. 2. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de ativo não regular, nos termos definidos na IN 013/2005, deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, na forma do disposto no art. 108, § 9º da Lei n. 5.530/1989. 3. Encontrando-se o contribuinte em situação de ativo não regular, não há que se falar no benefício do diferimento – inteligência do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado do Pará. 4. Deixar de recolher o ICMS, relativo às operações de importação de bens destinados à integração do ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2017.

ACÓRDÃO N. 5309 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11983 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510001850-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 2. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 3. O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 5.530/1989. 4. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de ativo não regular, nos termos definidos na IN 013/2005, deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, na forma do disposto no art. 108, § 9º da Lei n. 5.530/1989. 5. A infração à legislação tributária gera uma sanção pela inobservância da norma legal visando a manter a integridade da ordem jurídica. 6. Deve ser mantida a multa quando aplicada ao fato concreto no limite legalmente previsto. 7. Deixar de recolher ICMS, na entrada do território paraense, em situação fiscal ativo não regular, relativo à operação de importação de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2017.